



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.557, DE 2011

Institui o Código de Defesa do Contribuinte brasileiro.

Autor: Deputado Laércio Oliveira;

Relator: Deputado Fernando Monteiro.

I - RELATÓRIO

Propõe o ilustre Deputado Laércio Oliveira Projeto de Lei para instituir o Código de Defesa do Contribuinte, tomando como base texto já em vigor no Estado de São Paulo, com objetivo semelhante. Segundo o autor, a proposição dispõe “*sobre a proteção dos direitos fundamentais do contribuinte brasileiro*”. Com apoio na responsabilidade do Estado pela proteção dos direitos fundamentais, finalmente, cria também o Conselho Nacional de Defesa do Contribuinte.

Distribuído às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), a este Colegiado, para exame de mérito e de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o Projeto tramita sob o regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva, com base no art. 24, II, do Regimento Interno.

A CTASP opinou pela aprovação, com substitutivo que, entre outras providências:



a) acrescenta aos direitos dos contribuintes, especificados no Código, os de participação na primeira instância do processo administrativo fiscal, de defesa oral perante as delegacias regionais de julgamento da Receita Federal e de utilização de meios eletrônicos que facilitem o exercício das obrigações e o acompanhamento do processo administrativo fiscal;

b) acrescenta ao rol de garantias dos contribuintes o controle social na gestão tributária, por meio de órgão paritário independente, constituído por representantes do governo e da sociedade;

c) institui o Sistema Federal de Defesa do Contribuinte, integrado pelo Conselho Nacional de Defesa do Contribuinte, em cuja composição, além das entidades já previstas na proposta original, inclui também a Confederação Nacional do Turismo e a Confederação Nacional dos Transportes.

Decorrido o interstício regimental neste Colegiado, a proposta não recebeu emendas (p. 23).

Para fins,

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprida a esta Comissão, em preliminar, apreciar a compatibilidade e adequação do Projeto com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”. De acordo com a referida norma interna, considera-se compatível a proposição que não conflita com o PPA, a LDO, o orçamento anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e adequada, a que a elas se ajuste ou esteja por elas abrangida.



Nos termos do Regimento Interno, cabe exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária das proposições que "*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*". Nesse sentido, dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Tal é o caso da proposta que ora se põe sob o exame deste Colegiado. Trata-se, com efeito, de instituição de normas de proteção a direitos do contribuinte, que não promovem renúncia de receitas ou aumento de despesas: o § 3º do art. 15 do Projeto veda a remuneração dos integrantes do Conselho Federal de Defesa do Contribuinte; já com relação ao art. 18, que determina a implantação de serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte, tem-se que não se trata de nova despesa, uma vez que a Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), já obriga os órgãos e entidades do poder público a criar e manter serviços de informação aos cidadãos. O mesmo se dá com respeito ao Substitutivo da CTASP, que também não impacta o Orçamento da União.

Nessa linha de pensamento, não cabe a esta Comissão opinar sobre a compatibilidade e adequação financeira ou orçamentária do Projeto e do Substitutivo aprovado na CTASP, nos termos da Norma Interna aprovada em 1996.

No mérito, a proposta merece aprovação.

A instituição de norma que reúna e explicita os seus direitos é reivindicação antiga dos contribuintes brasileiros, assim como o estabelecimento de mecanismos de defesa, face a abusos por vezes praticados por autoridades fiscais.

Com pequenas exceções, relacionadas principalmente ao exercício de atribuições exclusivas do Executivo, para a criação de órgãos



administrativos e a implantação de serviços e programas de governo, corrigidas na Subemenda Substitutiva a seguir apresentada, o autor, secundado pela CTASP, conseguiu delimitar a matéria adequadamente, a fim de não exorbitar as fronteiras restritas, traçadas pela Constituição, para o trato da questão tributária no quadro da lei ordinária.

Não se aventurou a normas sobre definição de tributos e seus aspectos essenciais, nem extrapolou competências já fixadas pela Carta Magna; não disciplinou matéria relacionada com responsabilidade ou com a incidência da obrigação e do crédito tributário, entre outros aspectos reservados à lei complementar. Mesmo assim, chegou-se ao desenho de um sistema eficaz, apto a assegurar uma defesa consistente dos contribuintes.

A matéria, por fim, merece ainda algum aperfeiçoamento, como sugere, entre outros, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Tais medidas vêm também contempladas no texto da Subemenda Substitutiva ao Substitutivo da CTASP, entre as quais se destacam especialmente o direito à compensação, restituição ou ressarcimento, em prazo razoável e economicamente eficaz, de créditos tributários de que o contribuinte seja titular; o princípio da duração razoável do processo fiscal e o estabelecimento de prazos para a prática de atos da Administração.

Ante o exposto, **voto pela não implicação do Projeto de Lei nº 2.557, de 2011, e do Substitutivo proposto pela CTASP**, em aumento de despesas ou redução de receitas da União, pelo que **não cabe a esta Comissão manifestar-se quanto a sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira; no mérito, pela aprovação do Projeto e do Substitutivo da CTASP, nos termos da anexa Subemenda Substitutiva.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

DEPUTADO FERNANDO MONTEIRO

Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 2.557, DE 2011

Institui o Código de Defesa do
Contribuinte brasileiro.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui o Código de Defesa do Contribuinte, regulando os direitos, garantias e obrigações do contribuinte.

Art. 2º São objetivos do presente Código:

I - promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado nos princípios da lealdade, da cooperação, do respeito mútuo e da parceria, visando a fornecer ao Estado os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

II - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;

III - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse;



IV - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;

V - assegurar a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de informática ou arquivos eletrônicos a eles relativos, com base no regular exercício da fiscalização.

Art. 3º Para efeito do disposto neste Código, contribuinte é a pessoa natural ou jurídica a quem a lei determine o cumprimento de obrigação tributária.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste Código, no que couber, a qualquer pessoa, física ou jurídica, privada ou pública que, mesmo não sendo contribuinte, relacionar-se com a Administração Pública em sua atividade de fiscalização e cobrança de tributos.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

Art. 4º São direitos do contribuinte:

I – o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades fazendários;

II – a identificação do servidor nos órgãos públicos e nas ações fiscais;

III - o acesso a dados e informações pessoais e econômicas que a seu respeito constem em qualquer espécie registro, informatizado ou não, dos órgãos integrantes da Administração Tributária Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;

IV - a retificação, complementação ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados e a eliminação de dados obtidos por meios ilícitos;



V - a certidão sobre atos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;

VI - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

VII - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

VIII - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

XIX - a ciência formal da tramitação de processo administrativo-fiscal de que seja parte, a vista dos autos, no órgão ou repartição fiscal, e a obtenção de cópias, inclusive por intermédio de procurador regularmente constituído, mediante ressarcimento dos custos da reprodução;

X - a preservação, pela administração tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na legislação específica;

XI - o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;

XII – a utilização de meios eletrônicos que facilitem o exercício das obrigações de contribuinte e acompanhamento do processo administrativo fiscal;

XIII – a compensação, restituição, ressarcimento ou pagamento em espécie, em prazo razoável e economicamente eficaz, dos créditos de que seja titular em decorrência da legislação tributária.

Art. 5º São garantias do contribuinte, conforme o disposto no Código Tributário Nacional e em leis correlatas:



I - a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;

II - a presunção relativa de verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil;

Art. 6º São obrigações do contribuinte:

I - o tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários da administração fazendária do Estado;

II - a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

III - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

IV - a apuração, declaração e recolhimento do imposto devido, na forma prevista na legislação;

V - a apresentação em ordem, quando solicitados no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de informática ou arquivos eletrônicos;

VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;

VII - a manutenção, junto à repartição fiscal, de informações cadastrais atualizadas e verazes relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores.

Parágrafo único. Relativamente ao inciso VII, tomando conhecimento de verdade diversa da consignada nos registros sobre o contribuinte, a autoridade fiscal pode efetuar de ofício a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada.

Art. 7º Os direitos, garantias e obrigações previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação



ordinária e complementar, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Art. 8º A Administração Fazendária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, eficiência, motivação dos atos administrativos e duração razoável do processo.

Art. 9º Os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de informática apreendidos ou entregues pelo contribuinte, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos após o fim do procedimento de fiscalização ou do processo administrativo-fiscal.

Parágrafo único. Mediante requisição, serão fornecidas ao contribuinte cópias de livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de informática apreendidos ou entregues que devam permanecer em poder do ente fiscalizador.

Art. 10. A resposta a consulta escrita relativa a tributo, devidamente instruída e que contenha dados exatos e verdadeiros, desde que não seja manifestamente protelatória e tenha sido formulada antes do início de processo administrativo-fiscal, observará o prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 11. As certidões serão fornecidas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a formalização do pedido devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados em lei.

Parágrafo único. A certidão será entregue ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.



CAPÍTULO IV

DO SISTEMA FEDERAL DE DEFESA DO CONTRIBUINTE

Art. 12. Fica instituído o Sistema Federal de Defesa do Contribuinte constituído pelo Conselho Federal de Defesa do Contribuinte - CODECON, órgão de composição paritária, consultivo, integrado por representantes dos poderes públicos e de entidades empresariais e de classe, com atuação na defesa dos interesses dos contribuintes, na forma desta lei, a ser criado e instalado à ordem e a cargo do Poder Executivo Federal.

Art. 13. Integram o CODECON:

I - o Congresso Nacional;

II - a Confederação Nacional do Comércio;

III - a Confederação Nacional da Indústria;

IV – a Confederação Nacional das Instituições Financeiras;

V - a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil;

VI – a Confederação Nacional do Turismo;

VII – a Confederação Nacional dos Transportes;

VIII - o Serviço Nacional de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;

IX - a Ordem dos Advogados do Brasil;

X - o Conselho Federal de Contabilidade;

XI – o Ministério da Fazenda;

XII – a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

XIII – o Ministério da Justiça;

XIV – o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;



XV – a Casa Civil.

XIV – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil;

XV – Ouvidoria- Geral do Ministério da Fazenda;

XVI – Escola de Administração Fazendária;

XVII –Corregedoria – Geral da Receita Federal do Brasil;

XVIII – Secretaria da Receita Federal do Brasil

XIX – Ministério da Educação;

XX - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os integrantes do CODECON terão o direito de indicar um membro titular e um membro suplente para a respectiva composição.

§ 2º Os representantes indicados na forma do parágrafo anterior serão nomeados pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio de publicação no Diário Oficial da União.

§ 3º Os membros do CODECON não serão remunerados e suas funções são consideradas como serviço público relevante.

Art. 14. São atribuições do CODECON:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao contribuinte;

II - receber, analisar e dar seguimento a reclamações encaminhadas por contribuinte;

III - receber, analisar e responder consultas ou sugestões encaminhadas por contribuinte;

IV - prestar orientação permanente ao contribuinte sobre os seus direitos e garantias;



V - informar, conscientizar e motivar o contribuinte, através dos meios de comunicação;

VI - orientar sobre procedimentos para apuração de faltas contra o contribuinte.

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação desta lei, os representantes das entidades mencionadas neste artigo reunir-se-ão para escolher o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do CODECON, bem como para elaborar e aprovar o seu regimento.

Art. 15. Constatada infração ao disposto neste Código, o contribuinte poderá apresentar ao CODECON reclamação fundamentada e instruída.

§ 1º Julgada procedente a reclamação do contribuinte, o CODECON, com vistas a coibir novas infrações ao disposto neste Código ou a garantir o direito do contribuinte, representará contra o servidor responsável ao órgão competente, devendo ser imediatamente aberta sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao indiciado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às entidades de classe, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos de seus associados.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de Novembro de 2015.

DEPUTADO FERNANDO MONTEIRO

Relator